

SUBSTITUTIVO TOTAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 26/2025

Do Sr. Hebert Ganem

Substitutivo total ao Projeto de Lei Ordinária nº 26/2025 que altera a Lei nº 15.449, de 28 de junho de 2017, que dispõe sobre o Estatuto de Proteção, Defesa e Controle das Populações de Animais Domésticos do Município de Campinas e dá outras providências.

Art.1º A Lei 15.449, de 28 de junho de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13-A A prática de qualquer conduta considerada maus-tratos acarretará ao infrator a imposição de multa entre 750 (setecentos e cinquenta) e 1.900 (mil e novecentas) vezes o valor da Unidade Fiscal de Campinas – UFICs, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal ou administrativa que estejam previstas na legislação municipal, estadual e federal.

§ 1º A multa será aplicada por animal, individualizando-se as vítimas e somando-se o valor de cada uma das penalidades.

§ 2º A multa será aplicada em dobro nas seguintes hipóteses:

I - se o infrator for guardião, tutor, responsável ou agente que goze da confiança ou de acesso facilitado ao animal;

II - se, em razão da prática infracional, o animal ou sua cria for a óbito, ficar enfermo ou sofrer lesão permanente.

§ 3º A multa será aplicada em triplo se o infrator for reincidente, entendendo-se reincidência como o cometimento de qualquer das condutas consideradas como maus-tratos em período inferior a 5 (cinco) anos.” (NR).



Art. 2º O art. 14 da Lei 15.449, de 28 de junho de 2017, e o seu §1º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 É de responsabilidade dos tutores ou responsáveis a remoção imediata dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos.

§1º O disposto neste artigo se aplica também ao cuidador de pequenos animais comunitários.” (NR).

Art. 3º O §2º do art. 15 da Lei 15.449, de 28 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º O descumprimento do disposto no caput deste artigo implicará as seguintes sanções, independentemente daquelas previstas em outras leis:

- I - advertência formal por escrito;
- II - multa de 750 (setecentos e cinquenta) a 1.900 (mil e novecentas) UFICs;
- III - em caso de reincidência, multa em dobro.” (NR).

Art. 4º O parágrafo único do art. 16 da Lei 15.449, de 28 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo implicará as seguintes sanções:

- I - advertência formal por escrito;
- II - multa de 750 (setecentos e cinquenta) a 1.900 (mil e novecentas) UFICs;
- III - multa em dobro, em caso de reincidência.” (NR).

Art. 5º O art. 24-A da Lei 15.449, de 28 de junho de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:



"Parágrafo único - Aos estabelecimentos e empresas privadas, o descumprimento ao disposto nesta lei acarretará a imposição de multa entre 750 (setecentos e cinquenta) a 1.900 (mil e novecentas) UFICs, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido". (NR).

Art. 6º O art. 27 da Lei 15.449, de 28 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 A infração ao disposto no art. 25 desta Lei sujeitará o tutor e responsável a imposição das seguintes penalidades:

I - advertência formal por escrito;

II - multa de 250 (duzentos e cinquenta) a 500 (quinhentas) UFICs;

III - multa em dobro, em caso de reincidência." (NR).

Art. 7º O art. 71 da Lei 15.449, de 28 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71 A inobservância do disposto nos arts. 68, 69 e 70 desta Lei implica a aplicação das seguintes penalidades:

I - multa de 750 (setecentos e cinquenta) a 1.900 (mil e novecentas) UFICs, de acordo com a gravidade e a condição socioeconômica do infrator;

II - em caso de reincidência, multa em dobro.

III - a partir da segunda reincidência, o valor da multa será triplicado sucessivamente e inscrito na Dívida Ativa do Município." (NR).

Art. 8º O §2º do art. 100 da Lei 15.449, de 28 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§2º A desobediência às restrições deste artigo implicará o cancelamento imediato da licença concedida e a aplicação de multa de 750 (setecentos e cinquenta) a 1.900 (mil e novecentas) UFICs." (NR).





Gabinete do Vereador Hebert Ganem

hebert.ganem@campinas.sp.leg.br

Ramal: 1411

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo visa adequar a norma ao princípio da proporcionalidade jurídica.

Campinas, 23 de abril de 2025.

Hebert Ganem

Podemos



Assinado com senha por HEBERT GARAGNANI 23/04/25.
Documento Nº: 377014-7258 - consulta à autenticidade em
<http://sigadoc.campinas.sp.leg.br/sigaex/autenticar.action?n=377014-7258>



CMCSUB202500008

SIGA

Processo nº 242.511

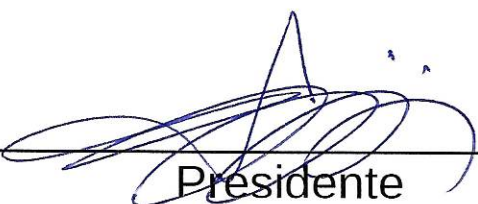
Projeto de Lei Ordinária nº 26/25

(X) substitutivo
() emenda

Da Senhora Hebert Ganem

Junte-se ao processo.¹

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2025.



Presidente

¹ Art. 151 - As emendas ou substitutivos que forem protocolados não receberão número de protocolo devendo ser juntadas aos processos após lidas em Plenário.

§ 1º - As emendas apresentadas no momento da discussão da proposição receberão pareceres das comissões da fase de discussão em que se encontrar o projeto, observadas as exceções previstas neste Regimento. (alterado pela Res. 933/2017)

~~§ 2º - O prefeito poderá propor alteração de projeto de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência do parecer da Comissão de Constituição e Legalidade, reabrindo a contagem de prazo se a propositura foi enviada para trâmite em regime de urgência. (suprimido pela Res. 933/2017, renumerado os seguintes)~~

§ 2º - Não serão admitidas emendas ou substitutivos aos projetos de lei elencados nos incisos I, V e VI do artigo 85, já aprovados em 1ª votação, exceto emendas de redação final, ou, no caso de proposta sugerida em audiência pública, para adequar tecnicamente o projeto ou seus dispositivos.

§ 3º - Os projetos visando a alterações no zoneamento urbano deverão ser instruídos também com mapas bem definidos do local.

§ 4º - Tratando-se de matéria em regime de urgência, as emendas e substitutivos apresentados somente serão analisados durante a discussão da matéria na ordem do dia. (acrescido pela Res. 933/2017)

Art. 152 - Caso haja apresentação de emendas ou substitutivos durante a tramitação do projeto, a comissão que estiver apreciando a matéria será competente para analisá-los, podendo, se entender necessário e a matéria estiver em fase final de discussão e votação, requerer ao Presidente da Câmara a manifestação conjunta de outra comissão. (alterado pela Res. 933/2017)

Parágrafo único - Tratando-se de matéria em regime de urgência e estando na fase final de discussão e votação, havendo apresentação de emendas ou substitutivos, a comissão que estiver apreciando a matéria é competente para analisá-las, podendo, caso entenda necessário, requerer ao Presidente da Câmara a manifestação conjunta de outra comissão. (arts. 152-A e 152-B acrescidos pela Res. 933/2017)

Art. 152-A - Tratando-se de matéria incluída na ordem do dia, emendas ou substitutivos poderão ser apresentados até a discussão da matéria na ordem do dia.

Art. 152-B - Aplicam-se às subemendas as regras pertinentes às emendas no que couber.